

# **O Direito e a Psicanálise: a interdisciplinaridade na análise do descumprimento da norma jurídica. Momento da cogitação no *iter criminis*. Conhecimento de si mesmo.**

**Gouvan Linhares Lopes**

*Advogado da CAIXA no Ceará  
Graduado em Filosofia, em Psicologia e  
em Ciências Econômicas  
Pós-Graduado em Direito Público e Privado*

**Floriano Benevides de Magalhães Neto**

*Advogado da CAIXA no Ceará  
Graduado em Ciências Econômicas  
Pós-graduado em Direito Tributário,  
em Administração Pública e  
em Direito Empresarial*

## **RESUMO**

Este trabalho é fruto da constatação da relação entre as diversas abordagens da realidade, a partir da Filosofia, do Direito e da Psicologia, sobre a compreensão do descumprimento das normas jurídicas na sociedade atual e originou-se da ideia de aprofundar a compreensão dessa questão, buscando entender como a Filosofia, em sua tentativa de compreensão de realidade, e a Psicanálise, como teoria que busca a compreensão do funcionamento psíquico do homem prevendo comportamento, podem explicar o descumprimento das normas jurídicas, como regulação da vida em sociedade. Procura-se mostrar, inicialmente, o pensamento de Kant quanto à obrigatoriedade do cumprimento da norma jurídica e norma moral. Posteriormente, levanta-se a questão quanto ao descumprimento da norma jurídica, através da prática do delito que contraria bens jurídicos valorados pelo Direito. Quanto à prática do delito e seu agente, esboça as indagações quanto às causas que levaram a tal comportamento, o momento inicial do caminho do delito (*iter criminis*), nominado de fase de cogitação, o lugar do conflito psíquico e as forças que atuam na escolha, a partir do funcionamento psíquico freudiano (id, ego e superego). Do cotejo dessas

visões, constata-se a importância da compreensão do conceito de homem em Freud na tentativa de explicar a subjetividade humana.

Palavras-chave: *Iter criminis*. Interdisciplinaridade. Psicanálise. Filosofia.

## ABSTRACT

This article is the result of the relationship between the Philosophy, Law and Psychology on the understanding of the failure of legal norms in society. This study was originated from the idea of seeking how Philosophy and Psychoanalysis try to reveal the psychological functioning of man predicting behavior, explaining the failure of the legal rules such as regulation of society. Initially, it will be shown the theory of Kant regarding the obligation to comply with the legal and moral norms. Subsequently, the study of the offenses which contradicts legal Law and this agent, inquiring into the causes that led to this behavior, the initial moment the way the offense (*iter criminis*), the place of psychic conflict and the forces acting on choice, from the Freudian psychological functioning (id, ego and superego). Therefore, it notes the importance of the concept of man in Freud in an attempt to explain human subjectivity.

Keywords: *Iter criminis*. Interdisciplinarity. Psychoanalysis. Philosophy.

## Introdução

A compreensão sobre o conceito de homem é tema recorrente ao longo da história da humanidade, com seus primórdios tanto no período mítico como no surgimento da Filosofia na Grécia.

A Filosofia não é atividade apenas para pensadores isolados, mas sim o questionamento, no cotidiano, sobre a vida, o mundo e o lugar do homem no universo, buscando respostas pelo uso da razão, de acordo com as seguintes lições:

A filosofia não é apenas atividade de pensadores brilhantes porém excêntricos, como popularmente se pensa. Filosofia é o que todos fazemos quando estamos livres de nossas atividades cotidianas e temos uma chance de nos perguntar: o que é a vida e o universo (NASIO, 2012a, p. 12).

Além da pergunta sobre a vida e o mundo, outra pergunta fundamental é a indagação de quem somos nós, com a pergunta "Quem sou eu?", feita desde Sócrates, na Grécia antiga. Sócrates

acreditava que a função mais importante da filosofia era tornar a pessoa mais feliz via autoanálise e autoconhecimento.

Essas questões, com o desenvolvimento da Psicologia, passaram a ser objeto de pesquisa e reflexão neste trabalho de natureza interdisciplinar que envolve questões do Direito e da Psicologia.

Afinal, como é possível conhecer a si mesmo? Qual a importância desse conhecimento para o cumprimento ou não das normas jurídicas no momento da cogitação do caminho do crime (*iter criminis*), em que o sujeito decide a prática ou não de um delito?

O debate e questionamento sobre a natureza humana e a estruturação da sociedade através de regras e normas pelo Direito, como corolário lógico dessa busca pela felicidade, foram feitos pela Filosofia ao longo de sua história.

No Direito, temos a norma do dever-ser, segundo a qual o homem tem a liberdade de cumprir ou não as regras do direito positivo, mas, se não cumprir, ser-lhe-á aplicada a sanção, que é o modo de se aplicar a coercitividade do Estado.

Neste estudo, aprofundando a questão, discutimos também o mecanismo da decisão íntima do agente em não cumprir a norma e o que leva uma pessoa a agir desse modo na sociedade.

O objeto deste artigo, à luz das perguntas levantadas, perpassa por várias indagações de ordem filosófica, jurídica e psicológica, entre outros ramos, mas em seu final retorna à antiga questão humana do conhecimento de si mesmo e sua importância, nesse caso, para evitar a prática do delito e do descumprimento da norma jurídica, de forma que o agente saiba o que está fazendo e quais as forças psíquicas que atuam no momento da cogitação desse comportamento.

Quando a Psicologia passou a utilizar o método científico no estudo da alma, surgiram várias teorias sobre a compreensão do homem e explicação do fenômeno psíquico que acompanha a própria história dessa ciência.

Baseado nessa preocupação recorrente de compreensão do humano, este trabalho explorou a controvérsia em torno da desobediência das normas jurídicas, utilizando a estruturação psíquica teorizada por Freud, com uma divisão entre id (princípio do prazer), ego (contemporizador) e superego (princípio da realidade). No superego, como demonstrado, encontra-se a internalização das normas sociais, inclusive do Direito, assim como dos valores morais do indivíduo.

Visa o presente texto propiciar ao leitor uma compreensão desse fenômeno em determinado momento do caminho do crime, ou seja, na fase de cogitação do *iter criminis* (embora seu raciocínio seja aplicado às outras fases), da desobediência das normas jurídicas, sem, no entanto, exaurir o tema, utilizando a interdisciplinaridade, a partir

de um conceito de homem em Freud, visando a um melhor posicionamento individual.

## 1 A interdisciplinaridade na análise do descumprimento da norma jurídica

A compreensão sobre o homem e seu modo de existir na forma de estruturação da sociedade, embora tema da Psicologia, também foi objeto de estudo e debate da Filosofia e do Direito. Confira-se:

Muitos temas examinados pela psicologia moderna já eram objeto de debate da filosofia bem antes do desenvolvimento daquilo que hoje entendemos por ciência. Os primeiros filósofos da Grécia antiga já procuravam respostas sobre o mundo que nos rodeia, sobre nosso modo de pensar e agir. Desde então, não cessou o debate sobre questões como consciência e ser, mente e corpo, conhecimento e percepção, como estruturar a sociedade e viver bem (NASIO, 2012b, p. 16).

A partir do entendimento de Kant sobre a obrigatoriedade do cumprimento da norma jurídica pelo Direito que é coercitivo, busca-se, a partir de uma visão psicanalítica, entender o que causa o descumprimento dessa norma através da prática do delito, assim como quais são as forças que atuam no momento da escolha no pensamento do agente.

Pela melhor e maior compreensão do conceito de homem e seu funcionamento, através do desenvolvimento de uma prática de observação, objetiva-se propiciar a articulação dos conhecimentos, competências, habilidades e atitudes que possibilitem a formulação de propostas e tentativas individuais para o enfrentamento da criminalidade.

Na ciência jurídica, temos a norma, como forma de veicular o direito, formulada a partir dos fatos sociais, devidamente valorados. Como características destacam-se a bilateralidade, a disjunção e a sanção.

A bilateralidade dispõe que existe norma do Estado para as pessoas individuais, não havendo norma para si mesmo. A disjunção preconiza o mundo do dever-ser: a pessoa não é obrigada a cumprir a norma, mas, se descumprir, ser-lhe-á imputada sanção, que é a maneira de a norma se fazer cumprir.

Coube a Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, e depois a Carlos Cossio, por meio de sua escola egológica, incluir o Princípio da Ilícitude no Direito. Como forma de regular o homem na sociedade, temos a sanção, que, para Kelsen, é fundamental à norma jurídica:

A norma kelseniana assume a forma de um juízo hipotético, expresso nos seguintes termos: dada a não-prestação, deve ser a sanção; dado o fato temporal, deve ser a prestação. [...] A maneira exclusiva, portanto, de uma conduta penetrar no mundo do Direito é ser-lhe imputada uma sanção, donde o destaque ímpar ao ilícito. E nisso consistiu o giro doutrinário do fundador da Teoria Pura. Com ele, e depois dele, o ilícito vai ocupar posição intra-sistemática no Direito (VASCONCELOS, 1986, p. 38).

Porém não é somente o ilícito que interessa ao Direito. Conforme Vasconcelos (1986, p. 39), Carlos Cossio complementa e retifica a análise de Kelsen:

A conduta ilícita, que é indubitavelmente jurídica, também interessa ao Direito, mas não com exclusividade. Vale examinar não apenas como o Direito se afirma, mas, igualmente, como se mantém. A forma do juízo normativo cossiano importa uma disjunção, a saber: dada uma situação coexistencial, deve ser a prestação, ou dada a não prestação, deve ser a sanção.

Quanto à ordem moral, não existe coerção, e sim o remorso, o arrependimento, a própria consciência. Como afirma Reale (2007, p. 44):

É o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir. [...] Não é possível conceber-se o ato moral forçado, fruto da força ou da coação. [...] A moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece.

A principal distinção entre a norma jurídica e a norma moral é a existência da coercibilidade. Tanto o Direito como a Moral ordenam a conduta humana em sociedade, mas as normas jurídicas buscam o bem comum, uma harmonização do bem individual com o bem de todos. A sanção é a garantia do cumprimento das regras.

O Direito contém um aspecto normativo, como ordenamento; um aspecto fático, como suas questões sociais e históricas; e um aspecto axiológico, como sentimento de justiça. De acordo com Reale (2007, p. 67):

neste enunciado: Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de forma analítica: Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva

das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores.

Porém, mesmo assim a norma jurídica é descumprida, de forma que a sanção aparenta à população ser ineficaz e o aparelho estatal não se mostra adequado a torná-la obrigatória, razão por que se passa à análise psicológica do infrator, buscando as causas internas desse descumprimento.

## 2 O momento da cogitação no *iter criminis* e o aspecto volitivo

Freud destaca os aspectos destrutivos do homem hostil e antissocial e a necessidade de coibir e controlar o indivíduo através de um controle coercitivo imposto pelo Estado.

Pela análise do fato jurídico e psíquico da prática do delito conceituado pelo Direito, buscando sua compreensão pela Psicanálise a partir do conceito de homem freudiano e dos processos psíquicos que determinam seu comportamento, pergunta-se: o que aconteceu a nível psicológico para o sujeito cumprir ou não as normas jurídicas? Quais as causas desse ato? Em que momento, no caminho do crime (*iter criminis*), ele decidiu sua prática e faltou repressão necessária?

Logo, inicialmente, é necessário entender os motivos do cumprimento da norma jurídica que se distingue da norma moral, para, posteriormente, inferir-se as causas do descumprimento daquela, no sentido da prática do delito.

Kant foi um filósofo que se ocupou do estudo da distinção entre direito e moral, assim como dos motivos do cumprimento dessas normas, especialmente em sua obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, datada de 1797.

Nesse sentido, do cumprimento das normas, citado filósofo assevera que, enquanto a norma moral é de ordem interna e cumprida devido ao sujeito aceitar o mandamento como certo, a norma jurídica é de ordem externa, heterônoma e deve ser cumprida independente dessa vontade interna, como limitação de liberdade individual e do arbítrio, visando à coexistência pacífica entre todos, inclusive usando a coerção que é inerente ao Direito, conforme as seguintes lições:

O direito estrito fundamenta-se sem dúvida na consciência da obrigação de cada um adequar-se à lei; [...] esse direito apóia-se unicamente sobre o princípio da possibilidade de uma coerção externa que possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo as leis gerais (KANT, 2003, p. 55).

Destarte, o cumprimento da norma jurídica pelo sujeito ocorre independentemente de sua convicção íntima sobre sua observância, como acontece com a norma moral, e, em caso de descumprimento, o Direito usará da coerção.

Como indicado nas lições acima, nem sempre o sujeito tem consciência da obrigação de adequar-se à lei, sentindo-se compelido à prática de delitos/atos externos, ensejando seu descumprimento, mesmo diante do uso da coerção própria do Direito, devido à liberdade individual.

Logo, tem-se que o Direito e a Psicanálise atuam em momentos distintos do comportamento humano. O Direito, em seus atos externos, e a psicanálise analisa os impulsos que antecederam esse comportamento e o funcionamento da vida psíquica, procurando determinar-lhe sua origem e causas.

Assim, estabelecidos os motivos em Kant para o cumprimento da norma jurídica e a possibilidade do uso da coerção pelo Direito que regula o comportamento externo do sujeito, passemos à explicação de como ocorre o descumprimento da norma jurídica e a prática do delito no funcionamento psíquico à luz da Psicanálise, uma das teorias da Psicologia que tem ramos na Psicologia Criminal e Jurídica.

### 3 O descumprimento da norma jurídica à luz da Psicanálise

Surgem então as seguintes indagações: o que aconteceu no nível psicológico para o agente praticar o delito? Qual a causa desse ato? Em que momento, no caminho do crime (*iter criminis*), ele decidiu sua prática e faltou repressão necessária? Dentro do funcionamento psíquico freudiano, qual estrutura não fez a repressão necessária? Como é formada essa estrutura?

Respondidas tais questões, será possível esclarecer este fato jurídico e psicológico e procurar evitá-lo. Para tanto, é necessário, a partir da compreensão do conceito de homem em Freud, entender o funcionamento psíquico do agente e a importância do superego como censor de sua ação delitiva.

O comportamento humano é resultado de múltiplas variáveis. A Psicanálise procura explicar os motivos que levam o sujeito à prática do delito, a partir da análise dos seus conflitos, pensamentos e impulsos, com vistas a evitar a sua prática.

Há duas teorias sobre a motivação para a prática do crime a partir da análise do agente: Teoria Sociocultural e Teoria da Escolha Racional.

A Teoria Sociocultural assevera que os motivos do agente decorrem de fatores externos, que se dividem em fatores primários –

decorrentes das relações primárias com a família – e fatores secundários – relacionados às companhias e à ocupação.

A Teoria da Escolha Racional atesta que as decisões da prática do crime são avaliadas de forma racional, ponderando suas ações/comportamentos de acordo com ganhos e perdas da recompensa imediata oriunda do crime. Na citada teoria, o comportamento do agente é atribuído a fatores internos, ou seja, suas atitudes, que são determinadas por crenças e normas subjetivas em relação a determinados atos e situações.

Freud, a partir de sua compreensão do ser humano e das relações primárias deste com a família, com a formação do complexo de Édipo e com a atuação do superego, procura entender o funcionamento psíquico e a causa dos atos humanos, conforme as pertinentes elucidicações de Nasio (1999, p. 14):

Freud nos deixou uma obra imensa – ele foi, como sabemos, um trabalhador infatigável – e toda a sua doutrina é marcada por seu desejo de identificar a origem do sofrimento do outro, servindo-se de seu próprio eu. Sem dúvida, a obra freudiana é, nesse aspecto, uma imensa resposta, uma resposta inacabada à pergunta: qual é a causa de nossos atos? Como funciona nossa vida psíquica?

O entendimento de Freud sobre homem diverge do conceito racional de homem da Modernidade. No conceito de Freud, o homem não é um ser racional, amável ou pacífico. Divergindo das ideias iluministas do homem como ser racional, afirma Freud (1976, p. 78) que o ser humano não se controla e não é senhor de sua subjetividade, ou seja, não é guiado pela razão, conforme o seguinte trecho:

[...] o ser humano não é um ser manso, amável, somente capaz de se defender quando o atacam. É lícito atribuir a sua dotação pulsional uma boa cota de agressividade. Em consequência, o próximo não é somente um possível auxiliar e objeto sexual, mas também uma tentação para satisfazer sua agressão, explorar sua força de trabalho sem ressarcir-lo, usá-lo sexualmente sem seu consentimento, dispor de seu patrimônio, humilhá-lo, lhe infligir dores, martirizá-lo e de matá-lo.

Citado pensador revolucionou a concepção iluminista do homem como ser racional, ao descobrir o inconsciente e a composição da estrutura psíquica da pessoa com as forças do id, ego e superego.

Demonstrou também que os conteúdos inconscientes influenciam o pensamento (onde surgem os impulsos estudados pela Psi-



canálise como fato psicológico) e o posterior comportamento exteriorizado do delito, objeto de avaliação do Direito, como fato jurídico e conceituado como crime, que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos protegidos, conforme as seguintes lições de Toledo (2008, p. 79):

Da exposição feita sobre o bem jurídico protegido e das conclusões a que então se chegou, extrai-se, sem muito esforço, que, substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penalmente) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime.

Ora, essa teoria de Freud é relevantíssima na presente investigação, pois os conteúdos inconscientes são importantes na determinação da conduta e do pensamento do homem agressivo e não racional e, conseqüentemente, no cumprimento ou não das normas sociais (jurídicas e morais) e na prática do delito/crime.

Sobre a importância e influência dos conteúdos inconscientes desconhecidos para o indivíduo na determinação de seu pensamento (fato psíquico) e conduta (fato jurídico), ensina Carvalho (2002, p. 63-64):

A divisão topográfica da Personalidade compreende o Consciente, o Pré-consciente e o Inconsciente. O Consciente inclui as porções da vida mental a que o indivíduo tem acesso de forma imediata. Inclui, também, a maior parte, mas não a totalidade, do Ego. Pré-consciente inclui as partes da vida mental que podem ser trazidas ao consciente após um esforço de concentração da atenção. Compreende, principalmente, o Ego. O Inconsciente é desconhecido para o indivíduo, conquanto partes do seu conteúdo possam, às vezes, passar para a pré-consciência e daí virem a se manifestar no consciente. Os conteúdos do Inconsciente são de grande significado na determinação da conduta e do pensamento.

Igualmente, o funcionamento do superego também determinará o pensamento e comportamento do homem. No esboço freudiano da formação da subjetividade, o homem tem uma estrutura psíquica formada pelo superego (com seu papel de censor), id (regulado pelo princípio do prazer) e ego (defensor da personalidade).

O superego tem a função de censor do ego (substitui os pais) quanto ao cumprimento ou não das normas, de acordo com Carvalho (2002, p. 74):

Com a Teoria Estrutural, Freud localizou, no espaço intrapsíquico, formado pelo Inconsciente, Pré-consciente e Consciente, três estruturas a que denominou de Id, Ego e Superego. A primeira dotada de uma poderosa energia: é o pólo pulsional da personalidade. A segunda, o pólo defensivo da personalidade, acumulando as funções de executivo e de ligação entre os processos psíquicos, e a terceira, o Superego, a cumprir o papel de censor do Ego, em substituição aos pais.

Dentro dessa estrutura interna psíquica, o id, que funciona pelo princípio do prazer, não se deteve à culpa infligida pelo superego (substituto dos pais), censor de seu comportamento, aliada a uma sanção jurídica que deveria desestimular a prática do crime, conforme Feuerbach, nas lições de Souza (2006), ao asseverar que a pena criminal intimida e desestimula a prática de crimes, na medida da certeza da punição.

#### 4 As causas do comportamento delitivo

Logo, a resposta à primeira indagação, sobre a causa do comportamento delitivo, encontra-se no funcionamento do superego, a partir da escolha da Teoria Sociocultural como explicação da motivação do crime, tendo como fator primário as relações primárias da família, e na atuação do inconsciente.

O censor, no caso o superego, não teve intensidade suficiente no controle interno dos impulsos do id como poderosa fonte da energia psíquica, responsável por todas as ações psicológicas. Dessa forma, houve a infração às normas e o cometimento de um delito. Quando o superego é muito forte e instaura um desejo de culpa, o agente também pratica o crime para ser punido.

As motivações internas e a culpa dirigida pelo superego (antes da ação), juntamente com a sanção externa do Direito (prevista após o ato), não impediram o descumprimento da norma jurídica, a partir das fases relatadas do *iter criminis* estudadas pelo Direito Penal.

Quanto à resposta à segunda indagação de em que momento, no caminho do crime (*iter criminis*), o agente decidiu sua prática e faltou repressão necessária, vale a lição de Mirabete (2001, p. 156, grifo nosso) desse trajeto, iniciado no íntimo da pessoa, na ideia criminosa que não foi reprimida pelo superego até a sua consumação:

Na realização do crime há um caminho, um itinerário a percorrer entre o momento da idéia de sua realização até aquele em que ocorre a consumação. A esse caminho se dá o nome de *iter criminis*.

Segundo citado autor, esse caminho tem duas fases: uma fase interna de cogitação e outra externa, com os atos preparatórios, de execução e a consumação.

Conforme asseverado anteriormente, o Direito regula o comportamento exteriorizado, de forma que sua atuação e aplicação da pena, ou seja, a sanção prevista na lei, ocorrem na prática dos atos executivos, conforme Garcia (1972, p. 232):

Instaura-se a eventualidade da pena tão-só quando o agente penetra no campo dos atos executivos, passando a concretizar o seu desígnio no fato penalmente proibido. Nem podia deixar de ser assim, porquanto larga margem de atividade lhe sobraría até a consumação, sendo bem possível que desistisse em meio ao *iter criminis*. Ora, a desistência, como adiante veremos, anula a tentativa. Como, pois, alçar ao grau de tentativa punível a mera preparação?

À Psicologia interessa a fase da cogitação, momento no caminho do crime (*iter criminis*) onde se instaura a batalha dos impulsos contraditórios, de acordo com as lições de Becker (2004, p. 51):

É caracterizado, muitas vezes, por uma profunda e conflituosa batalha que se desenvolve entre impulsos contraditórios e ambivalentes, provindos do consciente e do inconsciente do agente. É o momento de confronto entre forças opostas, entre a *spinta* e a *contro spinta* criminosa, entre *Eros* e *Tanatos*, entre a pulsão de vida e a pulsão de morte, como se refere parte da psiquiatria, ou entre a virtude e o pecado, como aponta a teologia.

Nessa batalha psíquica atuam as estruturas do id, ego e superego na prática ou não do delito, de acordo com a personalidade do agente.

O descumprimento da norma jurídica e o comportamento delituoso, segundo a concepção psicanalítica do delito, decorrem de um movimento inconsciente do impulso delitivo do homem freudiano, impulsivo, agressivo e sádico. É uma vitória do id sobre o superego (substituto dos pais), responsável pelo sentimento de culpabilidade. Quando o superego é muito forte, em casos extremos, pode levar a pessoa ao suicídio, nos termos dos ensinamentos de Costa ([19—], p. 339, grifos nossos):

A concepção psicanalítica do delito enfoca os complexos, pois gravita sobre o delinqüente a causa de seu impulso delitivo inconsciente, junto ao impulso agressivo ou sádico – um constante sentimento de culpabilidade. É tão grande, que em casos extremos conduz ao

denominado delírio autopunitivo, em razão do qual o autor se imputa que não praticou e reclama ser punido com a máxima severidade, ou se castiga com autolesões capazes de chegar ao suicídio. O complexo de Édipo faz surgir o sentimento social de culpabilidade e o possuidor, não satisfeito de seus desejos criminais, atua e exige a sanção para aplacar a consciência de culpabilidade reprimida.

Logo, é pela expressão do sentimento de culpa, frente à necessidade inconsciente de punição, no jogo de tensões entre superego, id e ego que é possível dominar os instintos e impulsos do homem freudiano, agressivo e não racional e, destarte, fazê-lo cumprir, numa relação consigo mesmo, as normas sociais jurídicas e morais, numa renúncia às satisfações primitivas.

## 5 O comportamento delitivo e o temor da sanção

Assim, como resposta à segunda e terceira indagações, conclui-se que, na fase de cogitação, momento inicial do *iter criminis*/caminho do crime, o superego, que é o substituto dos pais, na batalha psíquica travada não atuou de forma eficiente para coibir o comportamento delitivo, através da CULPA e, mais ainda, pelo temor da SANÇÃO prevista na norma jurídica.

Através da abordagem do complexo de Édipo, a Psicanálise explica a estrutura do superego, componente da formação psíquica do homem, a partir da figura dos pais, que não fizeram a repressão necessária para evitar a prática do delito.

Na trajetória da explicação dessa estrutura, o ponto de partida do processo criativo de construção da Psicanálise por Freud é a tragédia de Sófocles, *Édipo Rei*, que mostra:

- a compreensão do conceito de homem freudiano;
- a culpa de Édipo
- a necessidade de conhecermos nosso inconsciente para controlá-lo e evitar a prática, nesse caso, do ato delituoso, resulta do prático deste artigo.

Ou seja, somente a partir da compreensão do complexo de Édipo será possível conhecer o inconsciente e evitar a prática de atos inconscientes, e, em determinadas circunstâncias de cada caso, o descumprimento da norma jurídica, como o ato delituoso.

Vale ressaltar que a conceituação do crime como culposo ou doloso obedecerá às restrições da linguagem própria da Psicanálise, que terá uma conotação diferente do Direito.

Freud assevera que somente pelo conhecimento do nosso inconsciente e da passagem dos sentimentos inconscientes para o consciente é que será possível controlar o inconsciente, evi-

tando agir sem saber o que se está fazendo, voltando, assim, ao questionamento inicial da Filosofia do autoconhecimento.

Ou seja, o conhecimento de si mesmo e da passagem dos sentimentos inconscientes para o consciente e o controle do consciente evitarão o agir sem saber e proporcionarão um maior controle de nossos pensamentos, escolhas e comportamento, com possibilidade de evitar a prática do delito, principalmente no momento da cogitação, quando é estabelecida a batalha psíquica com atuação do superego.

Na prática delitiva, ter elementos e consciência da batalha psíquica travada no momento da cogitação, como momento inicial do caminho do crime (*iter criminis*), propicia um saber do que se está fazendo.

*Édipo Rei* mostra, metaforicamente, a importância desta descoberta, do agir sem saber o que se está fazendo, ou seja, inconscientemente; diferente, é claro, da conceituação dos crimes como dolosos ou culposos do Direito.

A literatura é rica em obras que abordam esse agir inconsciente. Na clássica obra *Pensamentos*, Pascal, ao comentar sobre o Amor-próprio, descreve de forma exemplar a inquietude do homem frente ao jogo dessas forças inconscientes, do conflito suscitado pelo superego e dos mecanismos de defesa do ego, na realização dos desejos:

Amor-próprio – A natureza do amor-próprio e deste eu humano é não amar e considerar senão a si mesmo. Mas que fará ele? Não pode impedir que esse objeto do seu amor seja cheio de defeitos e misérias; quer ser grande e vê-se pequeno; quer ser feliz, e vê-se miserável; quer ser perfeito, e vê-se crivado de imperfeições; quer ser objeto do amor e estima dos homens, e percebe que os seus defeitos só lhe merecem a aversão e o desprezo. O dilema em que se encontra faz nascer nele a mais injusta e criminosa paixão que se possa imaginar, pois concebe um ódio mortal a essa verdade que o censura e convence dos seus defeitos. Desejaria aniquilá-la e, não podendo destruí-la em si mesma, destrói-a, tanto quanto possível, no seu conhecimento e no alheio, em outras palavras, põe o maior cuidado em ocultar seus defeitos aos outros e a si mesmo, e não pode suportar que lho façam ver, nem que os vejam (PASCAL, 2003, p. 83-84, grifos nossos).

Nesse conflito, quando os desejos são devidamente reprimidos à força do superego e da culpa, impede-se a manifestação e exteriorização do comportamento, pelo receio da sanção jurídica. Do contrário, haverá a prática do delito.

Dostoiévski, em sua obra *Memórias do Subsolo*, também descreveu esse inconsciente que tem leis próprias e contém tudo aquilo que o eu (consciente), como ser desejanste, quer esconder:

Existem nas recordações de todo homem coisas que ele só revela aos seus amigos. Há outras que não revela mesmo aos amigos, mas apenas a si próprio, e assim mesmo em grande segredo. Mas também há, finalmente, coisas que o homem tem medo de desvendar até de si próprio; e, em cada homem honesto, acumula-se um número bastante considerável de coisas do gênero. E acontece até o seguinte: quanto mais honesto é o homem, mais coisas assim ele possui. Pelo menos, eu mesmo só recentemente me decidi a lembrar as minhas aventuras passadas e, até hoje, sempre as contornei com alguma inquietação. Mas agora, que não lembro apenas, mas até mesmo resolvi anotar, agora quero justamente verificar: é possível ser absolutamente franco, pelo menos consigo mesmo, e não temer a verdade integral? Observarei a propósito: Heine afirma que uma autobiografia exata é quase impossível, e que uma pessoa falando de si mesma certamente há de mentir (DOSTOIÉVSKI, 1962, p. 173-174, grifos nossos).

Tanto assim que a fixação da pena pelo juiz será a necessária e suficiente para a prevenção do crime, ou seja, para que este seja inibido, como receio da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (grifo nosso).

Ensina Lacan (1992, p. 66) que o inconsciente fala sobre algo do sujeito que ele mesmo desconhece: "o inconsciente não é que o homem não sabe o que diz, mas que não sabe quem o diz".

Caso não haja esse autoconhecimento de descoberta do inconsciente para o consciente para controlá-lo e evitar, no caso, a prática do ato delituoso, teremos, segundo Freud, um neurótico transgressor das normas jurídicas e morais, nos termos das lições de Ramos (2002, p. 57, grifos nossos):

Os neuróticos constituem uma complicação indesejável, um estorvo tanto para a terapêutica como para a justiça e o serviço militar.  
Não resta a menor dúvida de que Freud quis dizer que o neurótico constitui um estorvo para a Medicina, devido

ao longo tempo que deve ser dedicado ao seu tratamento psicanalítico, que a execução do mesmo através dos seus métodos seria insuportável para a maioria dos médicos. No que diz respeito à justiça e ao Exército, quis o mesmo esclarecer que o neurótico, devido à doença, é um ser complicado, podendo apresentar um comportamento rebelde, sujeito a qualquer momento transgredir as normas de trato social, o regulamento ou a lei . Assim como o neurótico pode apresentar-se através de um comportamento rebelde em razão das normas legais, a doença pode manifestar-se ao contrário, apresentando o neurótico como um ferrenho defensor das normas legais, um verdadeiro paladino. Existem também aqueles que se transformam em demandistas juramentados. Estes procuram aliviar suas angústias travando batalhas no campo do Direito figurando como autores ou réus através de inúmeras ações na justiça.

Nestes termos, Freud fez de sua teoria psicanalítica uma obra literária e da cena analítica um espaço onde o sujeito depara-se com seus desejos, com seus conflitos, com o reprimido, com sua neurose, enfim, com o homem que ele é. Afinal, Édipo fura os olhos para não ver a condição humana aqui retratada e compreendida a partir da teoria psicanalítica.

A Psicanálise, na explicação dessa compreensão do conceito do homem, usa o trágico para falar do trauma inaugural desse sujeito na linguagem, que é limitada e incompleta para o real. Tem-se, portanto, o homem em conflito com seu desejo e dividido entre verdade, inconsciência e consciência, para decidir sobre a prática ou não do delito, sobre o cumprimento ou não das normas jurídicas.

## Conclusão

Este estudo teve como objetivo demonstrar a importância da compreensão do conceito de homem para entender o descumprimento das normas jurídicas, através da elaboração de um paralelo entre Direito e Psicanálise na prática do delito, em especial, no momento da cogitação.

Dentro desse paralelo, foram analisadas as características da norma jurídica e a sanção, como forma de se fazer cumprir aquela. Entretanto, assim mesmo é descumprida, motivo pelo qual se passou à análise interna do indivíduo e a sua motivação para descumprir a norma.

Foi demonstrado que a norma jurídica dirige-se à conduta externa do indivíduo e a norma ética e moral ou religiosa está direcionada ao foro íntimo da pessoa, em seu processo psicológi-

co, e que para entender a influência da sanção jurídica no comportamento humano, assim como o descumprimento da norma jurídica, é necessário entender como Freud compreende esse homem a partir da Psicanálise e de que forma seu funcionamento psíquico promove o autoconhecimento.

A investigação do homem foi identificada como tema de estudo da Filosofia, que é a realidade em nós, ou seja, o conhecimento de nós mesmos. A busca dessa compreensão, no caso, do homem freudiano e seu funcionamento psíquico, propiciará o entendimento, no momento da cogitação do delito, de quais as forças que atuam para cumprir ou não as normas jurídicas e morais, frente à sanção externa (da norma jurídica) e da interna (do sentimento de culpa, de ordem psicológica), e as causas da ineficácia dessas sanções, a partir do estudo dos impulsos, objeto da Psicanálise, que antecederam o ato externo, valorado e regulado pelo Direito.

O homem freudiano, destinatário das normas jurídicas providas de sanção do Direito, não é racional, amável ou pacífico nem senhor de sua subjetividade, ao contrário do pensamento iluminista, mas sim agressivo e cruel. Tem uma estrutura psíquica formada topograficamente pelo id, regulado pelo princípio do prazer, pelo ego, como equilibrador, e pelo superego, censor do comportamento e dos impulsos, apresentando um inconsciente como fonte dos impulsos que determinam seus pensamentos e comportamentos. Nessa estruturação psíquica, foi constatado que o superego tem o papel de censor do ego, em substituição aos pais, e tem seu funcionamento relacionado ao cumprimento ou não das normas sociais, jurídicas ou morais.

O funcionamento desse superego determina, nas visões da Teoria Sociocultural adotada, psíquica e inconscientemente a prática do delito, e Freud utilizará a tragédia de Sófocles, *Édipo Rei*, para mostrar a importância de o homem conhecer o inconsciente para controlá-lo e evitar agir sem saber.

A partir da teoria psicanalítica, foi constatado que a prática do delito ocorre quando, mesmo diante da sanção jurídica, o superego não contém os impulsos do id, regulado pelo princípio do prazer, e o ego não consegue harmonizar as forças.

Numa luta entre opostos psíquicos, entre a verdade inconsciente oculta e divina e a consciente, humana, esse ser humano decide sobre a prática ou não do delito, sobre o cumprimento ou não das normas jurídicas.



## Referências

- BECKER, Marina. **Tentativa criminosa: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.
- CARVALHO, Uyratan. **Psicanálise I**. 4ª ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: SPOB, 2002.
- COSTA, Álvaro Mayrink. **Criminologia**. Comportamento. Violência. Crime. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Sociedade Cultural Ltda., [19—].
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor M. **Memórias do Subsolo**. Tradução Boris Schnaiderman. Vol. X. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962b, X v., Obras completas e ilustradas.
- FREUD, S. (1900-1901) **A psicopatologia da vida cotidiana**. Rio de Janeiro: Imago, 1976. vol. VI.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972. v. 1. t. 1.
- KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.
- LACAN, Jaques. **O avesso da psicanálise (1969-70)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992. Seminário, livro 17.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NASIO, Juan-David. **O prazer de ler Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O Livro da Filosofia**. Grandes Idéias. São Paulo: Globo, 2012a.
- \_\_\_\_\_. **O Livro da Psicologia**. Grandes Idéias. São Paulo: Globo, 2012b.
- PASCAL, Blazer. **Pensamentos**. São Paulo: Martin Clair, 2003. Coleção Obra-prima de Cada Autor, Série Ouro.
- RAMOS, Chaia. **Direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Repproarte, 2002.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.